RELATOR : Ministro Nunes Marques
FISCAL DA LEI : Procurador Geral Eleitoral

REQUERENTE : PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL (PMN) - NACIONAL

RESPONSÁVEL: ANTONIO CARLOS BOSCO MASSAROLLO RESPONSÁVEL: ANTONIO REGINALDO COSTA MOREIRA

index: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)-0600423-96.2023.6.00.0000-[Prestação de

Contas - De Exercício Financeiro]-DISTRITO FEDERAL-BRASÍLIA

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS (12377) Nº 0600423-96.2023.6.00.0000 (PJe) - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

RELATOR: MINISTRO NUNES MARQUES

REQUERENTE: PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL (NACIONAL) RESPONSÁVEIS: ANTÔNIO CARLOS BOSCO MASSAROLLO E OUTRO

DESPACHO

1. O Diretório Nacional do Partido da Mobilização Nacional (PMN) apresentou prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2022, autuada em 30 de junho de 2023 (IDs 159258779 a 159394616).

A Secretaria Judiciária, em 3 de agosto de 2023, publicou edital previsto no art. 31, § 1º, da Res. 23.604/2019/TSE, sem que houvesse qualquer impugnação (ID 159395666).

Em 15 de agosto do corrente ano, a Secretaria Judiciária certificou a ausência de representação processual da agremiação (ID 159426473).

2. Intime-se o Diretório Nacional do PMN, para que regularize a representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 29, § 2º, II, c/c o art. 32 da Res. 23.604/2019/TSE.

Na sequência, remeta-se o processo à Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias, para análise das contas, nos termos do art. 31, § 5º, da mencionada Resolução.

3. Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2023.

Ministro NUNES MARQUES

Relator

ATOS DO DIRETOR-GERAL

PORTARIA

PORTARIA TSE № 760 DE 27 DE SETEMBRO DE 2023.

O DIRETOR-GERAL DA SECRETARIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VIII e X do art. 116 do Regulamento Interno e tendo em vista o disposto nos arts. 143, 148 e 149 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, bem como considerando o que consta do Procedimento SEI nº 2017.00.000010972-8,

RESOLVE:

Art. 1º Ficam designados os servidores José Elias de Oliveira e Marcos Antônio Antunes, e a servidora Tânia Christine Caldeira Braga, para, sob a presidência do primeiro, constituírem Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, com vista a dar continuidade, no prazo de 60

dias, aos trabalhos de apuração dos fatos de que trata o Procedimento SEI nº 2017.00.000010972-8, iniciados pela Comissão designada pela Portaria TSE nº 532, de 25 de junho de 2018 e alterações, bem como os fatos conexos que emergirem no decorrer dos trabalhos.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO AUGUSTO VIANA GALLORO

Documento assinado eletronicamente em 05/10/2023, às 18:34, horário oficial de Brasília, conforme art. 1° , $\S 2^{\circ}$, III, b, da <u>Lei 11.419/2006</u>.

A autenticidade do documento pode ser conferida em

https://sei.tse.jus.br/sei/controlador_externo.php?

<u>acao=documento conferir&id orgao acesso externo=0&cv=2622042&crc=FEA40221</u>, informando, caso não preenchido, o código verificador 2622042 e o código CRC FEA4022

2022.00.000015901-3

COORDENADORIA DE ACÓRDÃOS E RESOLUÇÕES

ACÓRDÃO

ACÓRDÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600087-68.2018.6.00.0000 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Relator originário: Ministro Gilmar Mendes Redator para o acórdão: Ministro Luiz Fux Interessado: Tribunal Superior Eleitoral

ELEIÇÕES 2018. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REGULAMENTAÇÃO DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). VÍCIO FORMAL. ARQUIVAMENTO.

- 1. A minuta de resolução apresentada não tramitou segundo o rito previsto na Resolução-TSE nº 23.472/2016, estando eivada de vício formal.
- 2. Processo arquivado.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em determinar o arquivamento do processo administrativo, nos termos do voto do Ministro Luiz Fux, que redigirá o acórdão.

Brasília, 8 de março de 2018.

MINISTRO LUIZ FUX - REDATOR PARA O ACÓRDÃO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Senhores Ministros, versam os autos sobre a regulamentação da gestão e distribuição dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), nos termos da minuta elaborada em conjunto pela Secretaria-Geral da Presidência (SPR), Assessoria de Exame de Contas e Eleitorais e Partidárias (Asepa) e Assessoria Consultiva (Assec).

A Secretaria de Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade (SOF) manifesta-se quanto aos aspectos orçamentários nos termos da Informação SENOR/COPOR/SOF nº 10/2017, corroborada pela Asepa por meio da Informação nº 32/2017. A Assessoria Jurídica (Asjur) exarou o Parecer nº 32/2018, com manifestação favorável.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (relator): Senhores Ministros, a Lei nº 13.487, de 6.10.2017, alterou a Lei nº 9.504, de 30.9.1997, e instituiu Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), *in verbis:*

Do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC)